

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém na Concordata e no Acôrdo acima transcritos, aprovados ambos por resolução da Assembleia Nacional promulgada na lei n.º 1:984, de trinta de Maio de mil novecentos e quarenta, são os mesmos, pela presente Carta, confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, em um de Junho de mil novecentos e quarenta.

Roma, 7 de Maio de 1940. — *Eminência*. — Com referência às negociações para a estipulação do Acôrdo Missionário entre a Santa Sé e o Governo Português, assinado com data de hoje, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Eminência Reverendíssima que o mesmo Governo Português confirma as seguintes declarações, já feitas oralmente durante as negociações supramencionadas:

1) A expressão portuguesa «ter a nacionalidade portuguesa», que se encontra no artigo 4.º, equivale a «ser cidadão português originário ou naturalizado». Igualmente a expressão «todos de nacionalidade portuguesa», que se lê no artigo 3.º, equivale a «todos cidadãos portugueses originários ou naturalizados».

2) O Governo Português não tem a intenção de diminuir no futuro a soma actualmente inscrita no orçamento a favor das missões.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Eminência Reverendíssima a expressão da minha mais alta consideração e da minha muito respeitosa dedicação.

Vasco Francisco Caetano de Quevedo.

Sua Eminência Reverendíssima o Cardeal Luigi Maglione, Secretário de Estado de Sua Santidade.

& & &

A troca do instrumento de ratificação português acima transcrito e do instrumento de ratificação por parte da Santa Sé foi efectuada no Palácio das Necessidades no dia 1 de Junho de 1940, entre Sua Excelência o Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros e Sua Eminência Reverendíssima o Senhor Nuncio Apostólico, munidos de plenos poderes especiais para êsse efeito.

Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1940. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Dal Vaticano, 7 Maggio 1940. — *Eccellenza*. — Ho l'onore di accusare ricevimento della Nota S. de E. n.º 13 in data odierna, con la quale Vostra Eccellenza, riferendosi alle trattative per la stipulazione dell'Accordo Missionario tra la Santa Sede ed il Governo Portoghese, conferma le seguenti dichiarazioni già fatte a voce dal Governo medesimo:

1) La espressione portoghese «ter a nacionalidade portuguesa», che si trova all'articolo 4, equivale a «ser cidadão português originário ou naturalizado». Parimenti l'espressione «todos de nacionalidade portuguesa», che si legge all'articolo 3, equivale a «todos cidadãos portugueses originários ou naturalizados».

2) Il Governo Portoghese non intende diminuire in avvenire la somma attualmente stabilita nel bilancio a favore delle Missioni.

Mi valgo ben volentieri della circostanza per esprimere a Vostra Eccellenza i sensi della mia alta e distinta considerazione.

L. Card. Maglione.

A Sua Eccellenza il Signor Dr. Vasco de Quevedo, Inviato Straordinario e Ministro Plenipotenziario del Portogallo presso la Santa Sede.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

Decreto n.º 30:578

Atendendo à verificada falta de moeda na colónia de Moçambique, aos inconvenientes que dêsse facto resultam e ao que propôs o governo geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto nos artigos 11.º da Carta Orgânica do Império e 1.º do decreto n.º 21:154, de 23 de Abril de 1932, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10\$, 5\$, 2\$50, 1\$, \$50, \$20 e \$10 destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 13:850 contos: 2.000:000 de moedas de \$10, no valor de 200 contos; 2.000:000 de \$20, no valor de 400 contos; 2.500:000 de \$50, no valor de 1:250 contos; 2.000:000 de 1\$, no valor de 2:000 contos; 1.200:000 de 2\$50, no valor de 3:000 contos; 700:000 de 5\$, no valor de 3:500 contos; e 350:000 de 10\$, no valor de 3:500 contos.

§ 2.º As moedas de 10\$, 5\$ e 2\$50 serão de prata,

as de 1\$ e \$50 de cupro-níquel e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As moedas serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Moçambique, com a legenda «Colónia de Moçambique» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Pêso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10 escudos	30	835 0/100	± 3 0/100	12,5	± 5 0/100
5 escudos	25	650 0/100	± 5 0/100	7	± 7 0/100
2,5 escudos	20	650 0/100	± 5 0/100	3,5	± 7 0/100
1 escudo	26,3	20 Ni-80 Cu	± 1 0/100	8	± 1,5 0/100
50 centavos	22,8	20 Ni-80 Cu	± 1 0/100	4,5	± 1,5 0/100
20 centavos	25	96 Cu- 4 Zn	± 1 0/100	4	± 3 0/100
10 centavos	22,5	96 Cu- 4 Zn	± 1 0/100	5	± 3 0/100

Art. 4.º Após a chegada à colónia das moedas indicadas no artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 5.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e bronze já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e 5\$.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 7.º A Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 8.º Terminado o prazo a que se refere o artigo 4.º deste diploma o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder, para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:579

Relatório

As alterações do presente decreto ao regime cerealífero anterior são essencialmente determinadas pela escassez da presente colheita — uma das piores dos últimos anos —, necessidade de reduzir ao mínimo as importações pagas em moeda estrangeira e as modificações ocasionadas pela guerra no custo de produção do trigo, das farinhas e do pão. A tudo é preciso atender, afectando o menos possível o preço e a qualidade do pão.

Seria ousado indicar neste momento com carácter de precisão o rendimento disponível para o consumo público da colheita em curso, mas crê-se não andar longe da verdade contando que ela dê para alimentar a população durante cinco ou seis meses. E para a restante parte do ano? Já há meses que, no intuito de poupar trigo e ao abrigo da legislação em vigor, se foi elevando a percentagem de incorporação de farinha de milho na de tipo único e de 2.ª qualidade; adquiriram-se avultadas quantidades de trigo exótico por não dever sujeitar-se o seu transporte a piores contingências do futuro; e, pelas disposições do presente decreto, eleva-se a extracção de farinha de trigo e aumenta-se ainda a incorporação da de milho, tornando-a obrigatória, em idêntica percentagem, tanto no consumo público como no das casas agrícolas.

Se a colheita não diferir para menos do que foi calculado e não surgirem maiores obstáculos ao transporte dos cereais deve considerar-se assegurado o abastecimento por mais um ano.

*

É necessário, porém, empregar todos os esforços para que a colheita de 1941 atinja o nível de consumo.

Há-de ser maior o custo de produção, determinado pelo encarecimento dos adubos, alfaías agrícolas, fretes e outros, mas para compensar esse aumento eleva-se o bônus sobre o preço dos adubos e cria-se um subsídio de cultura de \$10 por quilograma de trigo.

Se o emprêgo de adubos fôr igual ao do ano transacto, a importância global do bônus andará por 20:000.000\$. E como o encargo que ficará ainda para a lavoura é de cerca de 45:000.000\$, concede-se o referido subsídio de \$10, que, aplicado à colheita presente e à futura, deve cobrir aquela diferença.

As rendas em trigo serão liquidadas ao preço da tabela, sem acréscimo do valor do subsídio de cultura, por não haver razão para compensar encargos que os senhores não suportam. E sendo esta a regra nos arrendamentos, é evidente que tem de aplicar-se à parçaria agrícola, quando o parceiro proprietário entre apenas com a terra, e à enfiteuse.

Examina-se também a possibilidade de ampliar o auxílio financeiro aos produtores, para lhes facilitar a aquisição de adubos. E, nestas condições, não deverá ficar maninha terra que possa dar pão.

*

O mesmo princípio de reconhecer, através dos preços, os inevitáveis aumentos nos custos de produção se aplica à indústria de moagem e à panificação, cujos encargos subiram em virtude do aumento nos preços dos combustíveis, sacaria, fretes, seguros, etc.

Convém, no entanto, esclarecer que se o aumento da taxa de moagem não corresponde ao encarecimento do carvão é porque, podendo a indústria trabalhar também com lenha, foi o aumento do preço desta que se teve em conta. Por outro lado, considerou-se também o benefício resultante de no próximo ano cerealífero laborar uma grande massa de trigo exótico, que se traduz em apreciável redução de fretes.

O preço do pão é mantido quanto ao de tipo único e de 2.ª qualidade, ou seja em relação a quatro quintos do consumo total. O do pão fino é que sofre alteração, aliás não muito sensível, mas mantém-se a sua qualidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora de preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.